

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional passam a ser de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Este artigo terá efeito a partir da data de publicação desta norma. Os fatos anteriores regem-se pelo art. 47 da Lei 9.636 de 15 de maio de 1996.

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ser pacífico que a CFEM não é uma incidência tributária, mas patrimonial, trata-se de mais um custo financeiro para as empresas, que onera sua atividade operacional.

Seria adequado padronizar as regras de prescrição e decadência dessa exação com a das demais incidências tributárias, a fim de facilitar a sistemática de controle empresarial.

Outro aspecto positivo é que seria possível utilizar, neste específico ponto, todo o debate jurisprudencial já existente sobre este tipo de contagem de prazo, sem a necessidade de trazer especificidades que não se justificam.

Por outro lado, a norma mencionada originalmente pela MP 789 faz menção a uma regra pouco clara, cuja redação é opaca em razão de sucessivas modificações legislativas, como se vê em seu texto:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)



I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Verifica-se que no inciso I é estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, enquanto que no §1º da mesma norma o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, é inadequado trazer para uma nova norma que vai reger a cobrança da CFEM as inconsistências existentes na norma anterior, sendo preferível adotar uma padronização pelo sistema tributário, de mais largo uso pelas empresas.

Verifica-se ainda que, embora a CFEM não seja tributo, mas receita patrimonial, a própria MP 789 faz referência a normas tributárias para regular a questão dos acréscimos legais, tais como multa e juros, como se verifica no art. 2-B, que faz remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que rege a cobrança de tributos federais.

Desse modo, não haverá nenhuma novidade em se fazer remissão ao Código Tributário Nacional para reger a matéria de prescrição e decadência.

Por fim, o acréscimo do parágrafo único visa delimitar no tempo a vigência da nova norma e da anterior, sem que haja problema de continuidade fiscalizadora por parte do DNPM, atual ANM.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)

